



PROCESSO Nº : 128988/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS  
INTERESSADO(A) : CARLOS CARDOSO DA SILVA  
RELATOR (A) : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.871/2023

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 033/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, ao Sr. **CARLOS CARDOSO DA SILVA**, efetivo no cargo de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, classe/nível B-21, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no município de CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo, esta consignou a presença da seguinte irregularidade:

**SANDRO SILVIO CATTANEO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/01/2022 a 31/12/2022

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários. - Tópico – 1. ANÁLISE TÉCNICA (fl. 2 do doc.





Digital nº 266226/2022)

3. Devidamente citado, o(a) gestor(a) encaminhou os documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade, nos termos requeridos pela Equipe Técnica, conforme Doc. Digital nº 278840/2022.

4. Após, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo registro da Portaria nº 033/2022.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que versam o seguinte:

#### **Emenda Constitucional nº 41/2003**

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos





Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

#### 8. Outrossim, a **Lei Municipal nº 1.170/2007**, disciplina que:

Art. 11 - Os servidores abrangidos pelo regime do FUNSEM serão aposentados:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

#### 9. Em síntese, será deferido o benefício para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, e caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 60 anos de idade e 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 55 anos de idade e 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10





anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **20/06/1959**, contando com a idade de **63 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **35 anos e 18 dias** de tempo total de contribuição.

11. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **02/03/1998**, contando com **24 anos, 01 mês e 07 dias**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, segundo a regra de transição do art. 6º, da EC 41/2003.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

13. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro da Portaria nº 033/2022**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora





Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

---

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

